



Missão: Executar a representação judicial e extrajudicial do Município de Aripuanã, assim como prestar consultoria e assessoria jurídica, objetivando o cumprimento das responsabilidades inerentes à defesa de direitos e/ou o resguardo de interesses da Administração Pública Municipal.

PARECER JURÍDICO N.º 474/2022

ASSUNTO: CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 004/2022

EMENTA: I. Licitações e Contratos. Concorrência. II. Minuta de Edital. Análise Jurídica Prévia. III. Contratação de empresa para construção da escola Municipal José Operário que possuirá área construída total de 1.981,81 m², composto da edificação da escola com 1.942,78 m², contendo 10 salas de aula, 01 sala para informática, 01 sala para leitura, 01 sala multifuncional, 01 sala para coordenação pedagógica com 02 banheiros, cozinha com refeitório, banheiros para discentes, almoxarifado e 03 salas para dependências administrativa, quadra coberta com 706,32m² de cobertura e muro ao redor com 180,34m de comprimento h=2.0m incluso alambrado e portões, a ser construída no lote 12 da quadra 09, na esquina da avenida “e” com a avenida Dionísio Goedert, incluindo mão-de-obra e materiais necessários de acordo com o memorial descritivo, projeto arquitetônico e complementares e planilha orçamentária, visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação de Aripuanã/MT. IV. Valor: R\$ 3.586.101,37 (três milhões e quinhentos e oitenta e seis mil e cento e um reais e trinta e sete centavos). V. Aprovação. Ressalvas.

1. RELATÓRIO

O Ilustríssimo Supervisor de Licitações encaminhou os autos do processo administrativo em epígrafe, através do Memorando nº 661/2022, solicitando parecer jurídico acerca da minuta de contrato e do processo de Concorrência Pública nº 4/2022, que tem como objeto a Contratação de empresa para construção da escola Municipal José Operário que possuirá área construída total de 1.981,81 m², composto da edificação da escola com 1.942,78 m², contendo 10 salas de aula, 01 sala para informática, 01 sala para leitura, 01 sala multifuncional, 01 sala para coordenação pedagógica com 02 banheiros, cozinha com refeitório, banheiros para discentes, almoxarifado e 03 salas para dependências administrativa, quadra coberta com 706,32m² de cobertura e muro ao redor com 180,34m de comprimento h=2.0m incluso alambrado e portões, a ser construída no lote 12 da quadra 09, na esquina da avenida “e” com a avenida Dionísio Goedert, incluindo mão-de-obra e materiais necessários de acordo com o memorial descritivo, projeto arquitetônico e complementares e planilha orçamentária, visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação de Aripuanã/MT.

Constam dos autos, entre outros, os seguintes documentos:



- Solicitação de prestação de serviço;
- Termo de Referência;
- Balizamento;
- Memorial Descritivo, Planilha Orçamentária e Projetos Básicos (arquitetônico, combate a incêndio, hidrossanitário, SPDA, elétrico);
- Minuta do Edital e anexos.

Na sequência, o processo foi remetido a esta Coordenadoria, para a análise prévia dos aspectos jurídicos da minuta de edital elaborada, prescrita no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93. Este Parecer, portanto, tem o escopo de assistir a Administração Municipal no controle da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória da licitação.

É o relato do necessário.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da adequação da modalidade licitatória eleita

Nos termos da consulta, o fulcro da mesma reside na possibilidade de utilização da modalidade Concorrência para a contratação do objeto ora mencionado.

Segundo os ensinamentos do saudoso Hely Lopes Meirelles, *“Concorrência é a modalidade de licitação própria para contratos de grande valor, em que se admite a participação de quaisquer interessados, cadastrados ou não, que satisfaçam as condições do edital, convocados com antecedência mínima prevista em lei, com ampla publicidade pelo órgão oficial e pela imprensa particular”* (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 340).

O § 1º do art. 22, da Lei Federal nº 8.666/1993, assim preleciona:

“Concorrência é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto.”

Por sua vez, o art. 1º, inciso I, alínea “b”, assim do Decreto Federal nº 9.412/2018 dispõe:

Art. 1º (...)

I - para obras e serviços de engenharia:

(...)

c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais);



Portanto, mister ressaltar que o valor do objeto está de acordo com a previsão legal, bem como a modalidade de licitação se amolda as definições do objeto.

Depreende-se dos autos a existência dos Projetos Básicos indicados no Relatório de lavra do Servidor Público Engenheiro Luiz Antônio Martinelli, no entanto não há nos autos a existência dos estudos técnicos preliminares que dessem ensejo análise detalhada da demanda e posterior surgimento dos ditos projetos básicos, neste sentido dispõe a Lei 8.666/93:

“Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

- a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;
- b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;
- c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;
- f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

I - projeto básico;

II - projeto executivo;

III - execução das obras e serviços.



(...)

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;" (G. N.)

De qualquer maneira, embora conste a utilização das tabela SINAPI ao dimensionamento do valor como referencial de custeio dentro do padrão de preços de mercado, ainda assim não há justificativas sobre ausência de comprovação da realização dos estudos técnicos preliminares necessários para a correta e efetiva aferição pelo setor demandante que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução.

Ressalvado o exposto, o presente processo administrativo foi regularmente iniciado, tendo sido autuado, protocolado e registrado, na forma exigida pelo artigo 38, *caput*, c/c artigo 4º, todos da Lei nº 8.666/93.

2.2. Sobre a disponibilidade orçamentária para garantir a despesa

Segundo o artigo 14 da Lei nº 8.666/93, nenhuma compra será feita sem a indicação dos recursos orçamentários para o seu pagamento. Igual disposição é albergada no artigo 7º da mesma lei, no que toca às hipóteses de obras e serviços, situação que é repetida no *caput* do artigo 38 do referido diploma normativo.

No caso ora em análise, restam ausentes nos autos pareceres contábil e financeiro necessários à correta indicação de existência de crédito orçamentário para atendimento da despesa em questão, cabendo providências neste sentido.

2.3. Da Minuta do Edital

Os requisitos e elementos a serem observados na minuta do edital são aqueles previstos no art. 40 da Lei nº 8.666/93.

No presente caso, a minuta do edital atende tais exigências, razão pela qual opina-se pela sua aprovação.

2.4. Da Minuta do Contrato

Da análise da Minuta de Contrato, verifica-se que estão presentes todas as cláusulas necessárias, elencadas pelo artigo 55 da Lei n. 8.666/93, estando em conformidade com a legislação em vigor.



3. DA CONCLUSÃO

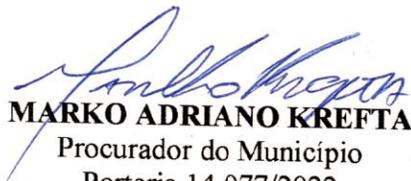
Ante o exposto, por entender que a minuta do edital e de seus anexos atendem as exigências legais, opina-se pela regularidade formal nos termos requeridos, resguardado o juízo de conveniência e oportunidade do Administrador e as valorações de cunho econômico-financeiro, ressalvadas, ainda, as questões de ordem fática e técnica.

Consigna-se por fim a necessidade de saneamento das inconsistências apontadas na fundamentação no sentido de comprovar a existência de estudos técnicos preliminares ou justificar sua ausência.

Observadas as ressalvas acima expostas, consigna-se que as especificações técnicas do objeto da licitação, bem como, os preços de parâmetro apresentados são atributos da área técnica/demandante, não fazendo parte do mister institucional desta Procuradoria opinar sobre tais quesitos.

É o parecer (S. M. J.).

Aripuanã-MT, 21 de junho de 2022.


MARKO ADRIANO KREFTA
Procurador do Município
Portaria 14.077/2022
OAB/MT – 22.427/O